



MENSAGEM Nº 82 /2.021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa de Legislativa as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim que: “Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna e dá outras providências”, aprovado pelo Soberano Plenário das Deliberações dessa Câmara Municipal, após a manifestação das suas Comissões Técnicas e apresentado em forma de autógrafo para minha decisão, de conformidade com o que preceitua dispositivos da Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Orgânica do Município.

A proposição aprovada pela Edilidade cuiabana visa regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal, o processo de divulgação dos direitos das pessoas portadores de neoplasia maligna, através dos sites públicos, assim como em seus órgãos, de forma a se tornar de fácil acesso e de grande visibilidade as informações a respeito dos direitos a que faz jus as pessoas diagnosticadas com câncer, tais com: aposentadoria por invalidez, auxílio doença, isenção de ICMS na compra de veículos adaptados, saque do FGTS, dentre outras. Trata-se de processo legislativo que se deu através de iniciativa parlamentar, muito embora, tal iniciativa de norma que a regulamente a divulgação de direitos dos portadores de câncer nos sites públicos, assim como nos diversos órgãos públicos que integram a estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo é exclusiva do



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310038003300330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Chefe do Poder Executivo, uma vez que tem relação com a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Houve por bem o legislador originário atribuir aos Municípios a competência para suplementar a legislação, tanto em nível estadual quanto federal, vez que a sua função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, que é o órgão Legislativo do Município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe o poder da iniciativa elaboração do processo legislativo, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos moldes do processo legislativo federal, de absorção obrigatória pelos demais entes da Federação. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios determinados pela Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão *interesse local* como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Reservou ainda a Carta Magna em seu art.30, II, aos municípios o direito a suplementarem a legislação federal e estadual, naquilo que se fizer necessário, suprindo as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, porém sem contraditá-las, inclusive nas matérias previstas em seu art. 24. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, que consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustá-las, quando da sua execução, observando as peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: o *interesse local*. O fato de ser determinativa a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer), conforme prevê o seu art.1º, coloca a proposição no rolde matérias alheia a iniciativa dos membros dessa Casa Legislativa, logo, a natureza teleológica da norma não inibe o vício de iniciativa, maculando-a com a inconstitucionalidade, pois invade competência privativa.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003300330033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Ao justificar a apresentação do referido Projeto de Lei, alegou que sendo o paciente diagnosticado com “Neoplasia maligna”, está sujeito ao desencadeamento de reações devastadoras em seu organismo, atingindo de forma vital o seu emocional, provocando sentimento de desequilíbrio, ou seja, causando intenso sofrimento que gera a desorganização psicológica, que pode ser um sinal de transtorno à saúde mental, levando o paciente a desenvolver a depressão, a ansiedade e o estresse, dentre os problemas relacionados a ambientes e tarefas confusos. É evidente que o impacto psicossocial causado pela descoberta de tal diagnóstico afetará não só o paciente como todo o seu universo familiar, impondo mudanças que exige a reorganização da dinâmica familiar, em especial, na incorporação dos cuidados, hábitos alimentares, e o tratamento nas atividades cotidianas.

Além disso, está evidente que o referido Projeto de Lei, da forma como se apresenta, fixa obrigações e responsabilidades relativas aos órgãos da estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo, invadindo a competência deste, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e a separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal, o que enseja a não acolhida da proposição no arcabouço jurídico do Município. Como a maioria dos pacientes portadores da “neoplasia maligna” desconhece seus direitos e enfrentam problemas de ordem financeira, dada a precariedade das suas condições sociais, econômicas e culturais o que leva muitos deles a condição de vulnerabilidade social, razão pela qual o eminente Vereador levou o Plenário das Deliberações a aprovar a presente proposição, no entanto, constata-se a existência no arcabouço jurídico do Município a Lei nº 6.120, de 23 de outubro de 2.016, que em seu art. 2º, alíneas de “a” a “k” já estabelece essa obrigatoriedade.

Como a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, IV, estabelece que as normas gerais para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis são de absorção obrigatória pelos demais entes federados, onde se inclui o município de Cuiabá, deixa claro que o mesmo assunto não



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003300330033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, daí revestir-se de ilegalidade o que a impede de prosperar no mundo jurídico, haja vista se encontrar em plena vigência a Lei nº 6.120/2.016, que não fora revogada pela proposta do Vereador Dr. Luiz Fernando de Amorim. Portanto, a proposta de divulgação dos direitos dos portadores de “neoplasia maligna” (câncer) já se encontra disciplinado por legislação municipal, além de estar albergada pela legislação federal que trata do assunto.

Com efeito, a regulamentação da divulgação dos direitos dos portadores de câncer nos sites e repartições públicas, inexoravelmente, adentra na esfera relacionada à organização e funcionamento da administração, o que é de competência do Chefe do Poder Executivo, deixando claro que se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Executivo Municipal, nos termos do art. 84, VI, “a” da Constituição Federal e dos dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município. Como se comprova os eventuais deveres impostos no âmbito do funcionamento da Administração Pública Municipal, *in casu*, aos órgãos públicos que integram a estrutura organizacional e administrativa do Executivo, certamente, invadem a esfera da gestão administrativa.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a previsão da harmonia constitucional dos Poderes. Aliás, o Supremo Tribunal Federal - STF já se decidiu que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003300330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Portanto, a iniciativa parlamentar denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes., bem como a edição de nova norma sem que se revogue a que se encontra em plena vigência, reveste o presente Projeto de Lei de inconstitucionalidade e ilegalidade, impondo a obrigação da oposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo. Pelas razões expostas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me forçado a apor Veto Total, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelas razões expostas aponho **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares dessa Casa de Leis, aguardando suas acolhidas nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA
Prefeito Municipal em Exercício



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310038003300330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

